



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10240.000539/93-26
Recurso nº : 115.159
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : NOGUEIRA & IRMÃOS
Recorrida : DRJ em MANAUS-AM
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.906

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.160 e §§ 1º e 4º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOGUEIRA & IRMÃOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RODRIGUES DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES SANTOS.

Processo nº : 10240.000539/93-26
Acórdão nº : 107-04.906

Recurso nº : 115.159
Recorrente : NOGUEIRA & IRMÃOS

RELATÓRIO

NOGUEIRA & IRMÃOS, empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 1.151/1153) contra a decisão da Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento EM MANAUS - AM. (fls. 1.139/1.149) que manteve o arbitramento de seus lucros referentes ao exercício de 1991.

A empresa fora autuada também por omissão de receitas, impugnando parte da exigência. Obteve êxito em primeira instância, não sendo, portanto, a matéria objeto de litígio.

A fiscalização, com fundamento no art. 399, IV, do RIR/80, desclassificou a escrita da recorrente (fls. 1/8), porque o seu livro Diário, referente ao ano-base de 1990, apresentava-se em folhas avulsas, sem numeração e sem registro do Órgão competente, tendo efetuado a escrituração principalmente a conta caixa e bancos em partidas mensais sem individualização e clareza, impossibilitando a identificação da origem e a movimentação de recursos entre as duas contas. Foram apresentadas, como livro auxiliar, fichas avulsas cujas cópias, anexadas aos autos, também com lançamentos totalizados. Descreve também o autuante outros fatos que caracterizou como irregularidades, além falta de comprovação de obrigações, subfaturamento de vendas, etc.

Em conseqüência, a empresa foi também autuada em relação à Contribuição Social, Pis Faturamento e Finsocial Faturamento.

A empresa impugnou o lançamento, esclarecendo que sua escrituração é mecanizada e seus registros são feitos em folhas copiativas soltas posteriormente copiadas no livro Diário que possui todas as exigências legais. Assevera que, embora não fosse obrigatório no ano de 1990, mantinha o livro Razão, juntando cópia à sua defesa. No mais, contesta as demais irregularidades apontadas, como bem sintetiza o relatório do julgador "a quo", às fls. 142

Processo nº : 10240.000539/93-26
Acórdão nº : 107-04.906

Impugnou, também os lançamentos reflexos com os mesmos argumentos oferecidos contra o lançamento do imposto de renda, em face do princípio da decorrência.

Informação fiscal às fls. 1.051 e seguintes, em que o autuante analisou os argumentos e provas apresentados para, finalmente, sustentar a desclassificação da escrita.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o arbitramento de lucros por entender que realmente a escrita do contribuinte não se prestava aos fins colimados, motivando o seu convencimento nos fatos descritos na peça básica, que, a seu ver, o contribuinte não logrou ilidir. Excluiu parte das receitas reputadas omitidas.

Na fase recursal, a pessoa jurídica alega excesso de rigor na desclassificação de sua contabilidade, o que é uma medida extrema de acordo com a jurisprudência administrativa, sustentando que o seu livro Diário fora regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, em 09/03/81, com o lucro real do ano calendário de 1990, estando todo o seu movimento escriturado dentro dos princípios legais que regem a matéria. Diz que se sua escrita fosse imprestável o julgador não se basearia nela para reconhecer a escrituração de parte da receita considerada desviada. Presta outros esclarecimentos sobre seus livros e a escrituração dos mesmos.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados consignados em sua declaração do imposto. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (art. 399, incisos I, III e IV), não pode ser tributado pelo lucro real.

Impõe-se o recurso à segunda forma de determinação da base de cálculo que é o arbitramento, já que a empresa não preenchia os pressupostos para ser tributada pelo lucro presumido e declarara o imposto pelo lucro real.

O autuante arbitrou os lucros da pessoa jurídica por inobservância de requisitos extrínsecos e intrínsecos. Na verdade, na fase de fiscalização, o contribuinte apresentou fichas soltas sem a devida autenticação. Se elas iriam ser copiadas, teve tempo para fazê-lo, desde a lavratura do Termo de Início até o momento da lavratura do auto de infração, depois, não.

Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional, se reconhecer a ilegitimidade do lançamento. A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao

fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais como faz certo o Ac. CSRF/01-0.241.

Além disso realmente ela escriturava as suas operações de Caixa e Bancos, no Diário e no Razão, por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente registrados, onde essas operações estivessem consignadas diariamente, e os lançamentos resumidos no Diário a eles se reportassem. Tal providência é essencial para que a fiscalização possa verificar o fluxo de caixa da empresa e detectar eventual saldo credor. Não lhe cabe realmente levantar o fluxo de caixa da fiscalizada, a partir de suas vendas, pagamentos e outros aportes.

Esse fato, por si só, é razão suficiente para a desclassificação da contabilidade da pessoa jurídica.

Essa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, o Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º, e o RIR/80, art. 160, § 1º, estabelecem que a escrituração do Diário deverá registrar as operações da empresa dia a dia, permitindo-se, contudo, que seja feita de forma reduzida, no que respeita às contas cujas operações sejam numerosas, desde que utilizados livros auxiliares que individuem as operações e que os documentos que lhe dão suporte sejam conservados para futura verificação. A falta de observância dessas exigências retira a confiabilidade da escrita e justifica o arbitramento dos lucros da empresa.

Os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo julgador a esse respeito estão corretos e não merecem reparos.



Outras irregularidades descritas na peça básica foram devidamente analisadas na decisão.

Embora entenda que essas outras falhas não autorizem o abandono da contabilidade, porque, sem embargo delas, o lucro real poderia ser recomposto, elas testemunham a má qualidade da escrituração adotada pela recorrente.

No entanto, como o relator já disse anteriormente, a escrituração por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares que discriminem as operações diariamente, por si só, justifica a medida extrema.

Nos autos, está sobejamente demonstrado que a empresa não mantinha esses livros auxiliares, escriturando-os de acordo com a lei, apesar de efetuar os lançamentos no Diário e no Razão, por partidas mensais.

Em resumo: A escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.160 e §§ 1º e 4º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80.

O Supremo Tribunal Federal, consagrou o princípio de que, perdurando um só dos fundamentos para o lançamento, a exigência deve ser mantida, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já adotou esse entendimento.

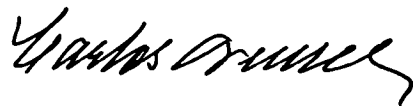
A Contribuição Social e o Finsocial Faturamento foram lançados com base nos mesmos fatos e nada de específico a recorrente apresentou que fosse capaz de alterar o decidido sobre as contribuições.



Processo nº : 10240.000539/93-26
Acórdão nº : 107-04.906

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES